



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.905581/2009-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.143 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 20 de novembro de 2018  
**Assunto** PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** RODOLFO KIRSCHNER & CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, que exarou o presente Despacho Decisório, para (i) confirmar se os valores de crédito presumido informados em PER/DCOMP são compatíveis com aqueles constantes do RAIPI e se tais créditos estão amparados por documentação hábil e idônea; e (ii) avaliar se as informações constantes da PER/DCOMP de e-fl. 77 -R\$ 10.273,66- foram estornadas do 2º decêndio de dezembro de 2003, e/ou se foram efetivamente utilizados como crédito na PER/DCOMP 12723.44309.171203.1.3.01-0434; elaborar, após procedimentos adotados, relatório conclusivo e circunstanciado.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fl. 14*, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER nº 22930.61525.130705.1.3.01-0927, que pleiteava o ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$75.937,43, tendo sido homologado parcialmente as compensações declaradas que utilizaram este crédito no montante de R\$65.487,13. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** créditos considerados indevidos; **(ii)** o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que: **(i)** o crédito de R\$10.273,66 é relativo ao 3º Trimestre de 2002 e que somente utilizou no 4º Trimestre de 2003 com base na Lei nº 10.276/2001; **(ii)** para o mesmo crédito de R\$10.273,66 efetuou a PER/DCOMP 2723.44309.171203.1.3.01-434 no processo 13977.000224/2002-04.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente o indeferimento consubstanciado no despacho decisório conforme **Acórdão nº 14-53.670** a seguir transcrito:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PERÍODO ANTERIOR, OBJETO DE OUTRA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO CRÉDITO NO PERDCOMP DE PERÍODO POSTERIOR.*

*Procede a glosa de crédito decorrente da aparente falta de estorno do crédito presumido de período de apuração anterior, objeto de outra declaração de compensação, cujas compensações foram totalmente homologadas.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os exatos termos dos argumentos descritos na Manifestação de Inconformidade e alegando, em síntese, a prescrição intercorrente em virtude de a Fazenda Nacional não ter julgado a impugnação e o recurso dentro do prazo de 5 anos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre os seguintes pontos: **(i)** pedido de ressarcimento do crédito de R\$10.273,66 relativo ao 3º Trimestre de 2002 e que somente utilizou no 4º Trimestre de 2003 com base na Lei nº 10.276/2001; **(ii)** prescrição intercorrente tendo em vista a alegação de que a duração processo extrapolou o período prescricional de 5 anos.

A DRJ decidiu ser procedente a glosa de crédito decorrente da **aparente** falta de estorno do crédito presumido de período de apuração anterior, qual seja, 2º trimestre de 2003 (e-fl 77). E segundo o RAIPI, teria efetuado o pedido de ressarcimento no PER/DCOMP 12723.44309.171203.1.3.01-0434 (2º trimestre de 2003).

A Recorrente afirma que o valor de R\$10.273,66 é relativo ao 3º trimestre de apuração do exercício de 2002 e que não condiz com o período de apuração 4º trimestre de 2003. Entretanto, a própria recorrente afirma que o mesmo valor foi levantado no mesmo 3º trimestre de 2002 através da PER/DCOMP 12723.44309.171203.1.3.01-0434, mas que utilizou o referido crédito no 4º trimestre de 2003.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifiquei o seguinte:

- 1) O total do crédito constante da PER/DCOMP corresponde a R\$75.937,43, entretanto, na e-fl 77 há informação de “Ressarcimento de Créditos no Período” referente ao 3º Trimestre/2002, cujo período de escrituração do estorno do ressarcimento foi 2º decêndio/Dezembro/2003;
- 2) O somatório do crédito do imposto constante do RAIPI apresentado referente ao 2º trimestre de 2003 também corresponde a R\$75.937,43;

Diante destas informações, identifico que existe uma incongruência referente ao valor de R\$10.273,66. A PER/DCOMP apresentada pela Recorrente indica que o valor foi utilizado com a seguinte indicação: “*Período de Escrituração do Estorno do Ressarcimento: 2º Dec/Dezembro/2003*”. Mas a mesma recorrente afirma que este valor não foi utilizado no período de apuração objeto do presente processo.

Já a DRJ afirma que o valor de R\$10.273,66 “parece referir-se ao 2º trimestre de 2003”, e que o mesmo, segundo a interessada, teria sido utilizado na PER/DCOMP 12723.44309.171203.1.3.01-0434.

Portanto, proponho baixar o presente julgamento em diligência para responder aos seguintes quesitos:

- 1) Confirmar se os valores de crédito presumido informados em PER/DCOMP são compatíveis com aqueles constantes do RAIPI e se tais créditos estão amparados por documentação hábil e idônea;

- 
- 2) Avaliar se as informações constantes da PER/DCOMP na e-fl 77 (R\$10.273,66) foram estornadas do 2º decêndio de dezembro de 2003, e/ou se foram efetivamente utilizados como crédito na PER/DCOMP 12723.44309.171203.1.3.01-0434.
  - 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
  - 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau**, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva